



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 34/2019-DG

Avaré, 17 de outubro de 2.019.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 21/10/2019 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 21 de outubro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

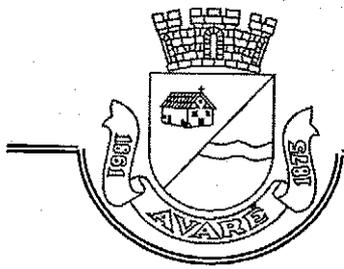
- PROCESSO Nº 129/2019 - Discussão Única**
Assunto: Denúncia à Comissão de Ética, de autoria da Sra. ELISANDRA PEDROSO FERREIRA contra o Vereador Sérgio Luiz Fernandes, por quebra de decoro parlamentar em fatos conforme relato.
Anexo: Cópia do Parecer da Comissão de Ética Parlamentar.
Observação: O processo integral encontra-se à disposição na Secretaria da Câmara.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2019 - Discussão Única – Maioria Absoluta**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre alteração do requisito (2) do Anexo II e requisito do Anexo III da Lei Complementar nº 245 de 15 de agosto de 2019.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 90/2019 e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(c/emenda) (vistas: Verª Marialva)**
- PROJETO DE LEI Nº 94/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 1.870, de 03 de fevereiro de 2015 e, dá outras providências (doação p/ INSS).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 94/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação. **(c/emenda)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
N E S T A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROCESSO 129/2019

Requerente: ELISANDRA PEDROSO FERREIRA

Requerido: SÉRGIO LUIZ FERNANDES

PARECER

Trata-se de denúncia subscrita pela Sra. ELISANDRA PEDROSO FERREIRA contra o vereador SÉRGIO LUIZ FERNANDES, a qual alega, que o denunciado teria abordado o Sr. Joselyr Benedito Silvestre no dia 11 de setembro do corrente, e, questionando se o mesmo poderia andar livremente pelas ruas da cidade. Alega, ainda, a denunciante, que o vereador teria "publicizado", ou dado ampla publicidade expondo o cidadão em questão de maneira vexatória, além de ter encaminhado ao judiciário, através de ofício, o relato do encontro ocorrido acompanhado de vídeo gravado pelo mesmo, afirmando ter sido tal atitude desonrosa, antiética e abusiva.

Ainda em suas alegações, afirma a cidadã que *"o vídeo (mídia anexa) configura numa ação sem retidão de conduta, referido comportamento mostra-se censurável e incompatível com a dignidade e o decoro próprios da função pública de vereador."*

Requer, portanto, instauração de processo disciplinar para fins de determinar as medidas disciplinares de suspensão temporária ou perda de mandato.

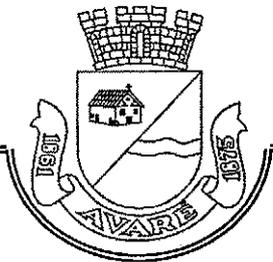
É a breve síntese do necessário.

Preliminarmente, ante à documentação apresentada na denúncia, verificou-se a ausência de procuração por parte do Sr. Joselyr Benedito Silvestre outorgando poderes à denunciante, Dra. Elisandra Pedroso Ferreira, o que impede a análise do mérito pela deficiência de representação.

Sem prejuízo, mesmo que assim não fosse, a denúncia é inepta por não descrever com silogismo as eventuais irregularidades, sequer protestou por produção de provas.

Finalmente, os fatos descritos na denúncia não tipificam nenhuma infração legal.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Sendo assim, por todo o acima exposto e documentação apresentada, fica assim determinado pela presente comissão, por unanimidade, o **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia, nos termos do artigo 99, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré.

À Mesa Diretora.

Estância Turística de Avaré, 14 de outubro de 2019.

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE – presidente

MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON – relatora

ROBERTO ARAÚJO - membro





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 23 de Setembro de 2019.

Ofício nº 152/2019-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 30 SET 2019 / 20

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre alteração do requisito (2) do Anexo II e requisito do Anexo III da Lei Complementar nº245, de 15 de agosto de 2019”*.

Justifica-se tal propositura, tendo em vista a necessidade de estabelecer como requisito para a concessão de Função Gratificada de Pregoeiro e de Diretor de Licitação, que o servidor efetivo possua ensino superior em qualquer área, e não apenas ensino superior em algumas poucas áreas conforme prevê o texto aprovado, visto que definir apenas quatro cursos conforme constam atualmente, poderia sugerir direcionamento a alguns poucos servidores.

Ademais, tal alteração terá o condão de proporcionar maior acesso às funções previstas nos anexos II e III da referida Lei, sendo que um número maior de servidores poderá ocupar tais funções o que conferirá a administração ampla possibilidade de buscar dentro do quadro efetivo, servidores que se destaquem por sua competência, especialização e compromisso com o trabalho, e não considerando somente sua formação superior em determinadas áreas.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.700-000 Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 30 SET 2019

DIR. DA SECRETARIA

Data: 24/09/2019 Hora: 14:56
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692654/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 152/2019-CM. Projeto de Lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Complementar n° 90 /2019

(Dispõe sobre alteração do requisito (2) do Anexo II e requisito do Anexo III da Lei Complementar n° 245 de 15 de agosto de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1° - Ficam alterados nos termos desta Lei, o requisito (2) do Anexo II e o requisito constante do Anexo III da Lei Complementar n° 245 de 15 de agosto de 2019, os quais passam a ter a seguinte redação:

ANEXO II - FUNÇÃO GRATIFICADA	
DENOMINAÇÃO	FG - Pregoeiro
REQUISITO (2)	Ensino Superior, com disponibilidade para realizar curso a fim de capacitar-se para tanto.

ANEXO III- FUNÇÃO GRATIFICADA	
DENOMINAÇÃO	Função Gratificada - Diretor de Licitações e Contratos
REQUISITO	Ensino Superior

Artigo 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019

PUBLICADO EM
16 / 08 / 2019
Semana Oficial
Edição 923 Pág 04

(Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009 para fins de extinguir os cargos de Consultor Geral do Município, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico de Licitações, alteração na Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 para fins de extinguir cargo de Chefe de Seção e o cargo de Consultor Jurídico, e cria Funções Gratificadas no âmbito da Procuradoria Geral do Município e do Departamento de Licitações, bem como dá outras providências)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 57/2019)

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º. Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, descritos na Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009, em seus Anexos III, V, VI, VIII e Capítulo VI e na Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 no Anexo III, quais sejam:

Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009		
Denominação do Cargo	Número de Cargos extintos	Referência/Padrão Salarial
Assessor Jurídico	01 (um)	PR-1
Assessor Jurídico de Licitações	01 (um)	PR-1
Consultor Geral do Município	01 (um)	PR-4

Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010		
Denominação do Cargo	Número de Cargos extintos	Referência/Padrão Salarial
Consultor Jurídico	01 (um)	14-inicial
Chefe de Seção	01 (um)	14-inicial

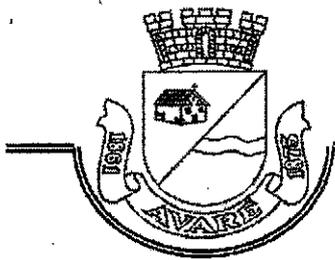
Art. 2º. Ficam criadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, Funções Gratificadas a serem exercidas exclusivamente por servidores integrantes do quadro efetivo da municipalidade, lotados na Procuradoria Geral do Município e no Departamento de Licitações, cujas funções encontram-se estabelecidas nos Anexos I, II e III desta Lei, no qual constam ainda as respectivas quantidades, atribuições, jornada, lotação e requisitos

Parágrafo Único- O exercício de Função Gratificada não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, a Função Gratificada consiste na vantagem pecuniária, criada para remunerar encargos de assessoramento.

§1º Aos servidores designados para o exercício de Função Gratificada, será acrescido o





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

valor nominal correspondente à diferença apurada considerando a referência/padrão percebida pelo cargo efetivo que o servidor ocupa e da referência/padrão a saber:

- FG - Auxiliar de Procuradoria - Referência/padrão 14;
- FG - Pregoeiro - Referência/padrão 13;
- FG - Diretor de Licitações e Contratos - Referência/padrão 14;

§2º A Função Gratificada - F.G., será identificada em evento/rubricada em separado do vencimento, e será devida durante o exercício da função, constituindo-se base de cálculo para gratificação natalina (13º salário) e do acréscimo de um terço de férias constitucional, incorporando-se ao vencimento do servidor um décimo para cada ano efetivamente exercido.

§3º A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de um terço de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos, proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado para estas hipóteses, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) ou mais dias.

§4º O servidor que tiver afastamento legal, não perderá função gratificada, exceto para tratar de interesse particular, podendo nesse caso, haver a indicação para substituição do servidor afastado devidamente justificada pelo titular do órgão.

§5º Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo que exerça alguma das funções gratificadas previstas nesta lei.

Art. 4º. Compete ao Chefe do Executivo, mediante expedição de Portaria, tanto o ato de designação como o de desligamento do servidor em exercício da função gratificada, dos locais dispostos nos Anexos I, II e III, com a anuência do Procurador Geral do Município no que se refere as Funções constantes do Anexo I desta Lei.

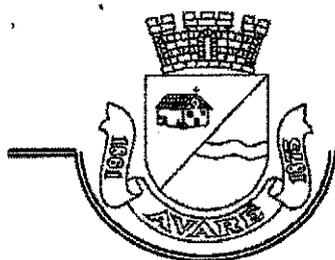
Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 15 de agosto de 2019.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

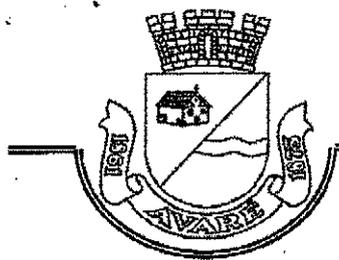
ANEXO I - FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	FG- Auxiliar de Procuradoria
ATRIBUIÇÃO	Assessorar nos serviços de apoio nas áreas jurídica e administrativa, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; Auxiliar na análise de processos e minutas de peças jurídicas; auxiliar na elaboração de pareceres abrangendo matérias de Direito e Administração; prestar assessoramento ao Procurador em demais assuntos de sua competência; fazer registros e pesquisas em bancos de dados eletrônicos ou bibliográficos nas diversas áreas de atuação da Procuradoria-Geral do Município; executar outras tarefas correlatas e/ou de sua habilitação superior, especialmente em auxílio aos Procuradores.
REQUISITO	Graduação nas áreas de administração, direito, economia ou ciências contábeis.
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais/08 horas diárias
QUANTIDADE	08
LOTAÇÃO	Procuradoria-Geral do Município
REGIME JURÍDICO	Estatutário

ANEXO II - FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	FG- Pregoeiro
ATRIBUIÇÃO	Recebimento de solicitação de compra/serviço e atuação do procedimento licitatório e posterior encaminhamento para elaboração do edital; recebimento, exame e julgamento das impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela compra/contratação; credenciamento dos interessados; recebimento dos envelopes das propostas de preço e da documentação da habilitação; abertura dos envelopes das propostas de preços ou propostas eletrônicas, o seu exame e a classificação das proponentes; verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; condução dos procedimentos relativos aos lances e a escolha da propostas de lance de menor preço; verificação e julgamento das condições de habilitação com auxílio da equipe de apoio e/ou setor solicitante do serviço/contratação; recebimento e encaminhamento de recursos para análise e decisão do secretário da pasta solicitante do certame; encaminhamento do processo devidamente instruído, após adjudicação à autoridade superior visando a homologação e a contratação.
REQUISITO (1)	Designações privativas de servidores de carreira do Município, como responsáveis pela condução da fase externa da modalidade licitatória designada como pregão (presencial ou eletrônico), que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor do certame.
REQUISITO (2)	Ensino superior nas áreas de administração, direito, economia ou ciências contábeis, com disponibilidade para realizar curso a fim de capacitar-se para tanto.
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais/08 horas diárias
QUANTIDADE	05
LOTAÇÃO	Departamento Administrativo de Compras e Licitação
REGIME JURÍDICO	Estatutário





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ANEXO III - FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	FG- Diretor de Licitações e Contratos
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO	Dirigir e conduzir os procedimentos licitatórios na Administração Pública Municipal; coordenar as atividades das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação; conduzir a elaboração e a divulgação dos editais de licitação, os quais antes de serem divulgados deverão ser assinados pelos ordenadores de despesa; solicitar aos setores competentes pareceres técnicos para auxiliar no julgamento dos processos licitatórios, quando necessário; encaminhar os processos devidamente instruídos à autoridade competente para apreciação e decisão quando for o caso; responsável pelo Sistema Audesp IV e no que se referir ao seu Departamento; exercer outras atividades correlatas às suas atribuições e demais que se fizerem necessárias ao funcionamento e operacionalização do Departamento de Licitação.
REQUISITO	Graduação nas áreas de administração, direito, economia ou ciências contábeis.
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais/08 diárias
QUANTIDADE	01
LOTAÇÃO	Departamento de Licitação
REGIME JURÍDICO	Estatutário





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 125/2019

Projeto de Lei Complementar nº 90/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Dispõe sobre alteração do requisito (2) do Anexo II e requisito do Anexo III da Lei Complementar nº 245 de 15 de Agosto de 2019.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração do requisito (2) do Anexo II e requisito do Anexo III da Lei Complementar nº 245 de 15 de Agosto de 2019.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada, conforme mensagem de encaminhamento da presente propositura.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 01 de outubro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 90/2019

Processo nº 125/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do requisito (2) do Anexo II e requisito do Anexo III da Lei Complementar nº 245 de 15 de agosto de 2019.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 125/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 02 de outubro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 90/2019, dispõe sobre alteração do requisito (2) do Anexo II e requisito do Anexo III da Lei Complementar nº 245 de 15 de agosto de 2019.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

O vertente projeto tem o intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada, conforme mensagem de encaminhamento do presente propositura.

Sendo assim, não vislumbramos qualquer mácula capaz de inquina-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto a redação do projeto, sugerimos as correções apresentadas na emenda modificativa.

Posto isso, após as correções, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de outubro de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
90/2019

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 90/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração do requisito (2) do Anexo II e requisito do Anexo III da Lei Complementar nº 245 de 15 de agosto de 2019.

Emenda requisito (2) do Anexo II e requisito do Anexo III no artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...).

	ANEXO II- FUNÇÃO GRATIFICADA
DENOMINAÇÃO	FG- Pregoeiro
REQUISITO (2)	Ensino Superior Completo, com disponibilidade para realizar curso a fim de capacitar-se para tanto

	ANEXO III- FUNÇÃO GRATIFICADA
DENOMINAÇÃO	Função Gratificada- Diretor de Licitações e Contratos
REQUISITO	Ensino Superior Completo

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de outubro de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões. 14 OUT 2019 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 11 de outubro de 2019

Ofício nº 159/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei, que dispõe sobre a Revogação da Lei nº1.870, de 03 de fevereiro de 2015, que “Autoriza o Executivo Municipal a doar área de terras para o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social”.

A presente propositura se faz necessária, tendo em vista a Notificação de nº026/2019, encaminhada ao Instituto Nacional de Seguro Social, através da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Ciência, solicitando justificativas ao descumprimento da Lei nº1.870, em especial ao artigo 2º da referida Lei, bem como pela manifestação de desinteresse da donatária em formalizar a doação a que o bem retornar ao patrimônio público deste Município.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/10/2019 Hora: 13:11
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692735/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OFÍCIO Nº 159/2019-CM

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 94 /2019

(Revoga a Lei Municipal nº 1.870, de 03 de fevereiro de 2015 e, dá outras providências)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.870, de 03 de fevereiro de 2015, que autorizava o Poder Executivo Municipal a doar área de terras para o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, de bem imóvel de propriedade do Município da Estância Turística de Avaré, objeto da matrícula nº 76.980 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, com área total de 2.488,76 metros quadrados.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, _____ de _____ de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

NOTIFICAÇÃO Nº 026/2019

02 de julho de 2019.

Ilustríssima Sra.

Tânia Regina Ribeiro de Lima,

Gerente Executiva – INSS Bauru/SP

Através da presente notificamos Vossa Senhoria acerca das Leis Municipais nº 1.870/2015 e nº 1.938/2015, anexas a esta Notificação, dispondo sobre a autorização de doação ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social – a fim de nela ser construída uma agência do INSS em nosso Município prevendo para tanto o início das obras em 12 (doze) meses e concluí-las em 36 (trinta e seis) meses a partir da data da lavratura da escritura pública de doação.

Ocorre que até a presente data não houve nenhuma construção/benfeitoria no imóvel destinado à agência, sendo que em tal hipótese o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.870/2015, prevê a possibilidade do Município proceder a reversão do bem.

Dessa forma, é a presente notificação para possibilitar a apresentação de justificativa ao descumprimento das leis em tela, bem como discutirmos a possibilidade de reversão do bem ao Município de forma extrajudicial.

Certamente, a municipalidade tem ciência da importância desta Entidade e poderá, no seu interesse, verificar outras áreas que atendam ao ofício nº 312/INSS/GEX/BAURU, também em anexo.

Na certeza de que estas questões serão resolvidas amigavelmente me coloco à disposição da Entidade para o agendamento de reunião a fim de solucionarmos tais questões.

Atenciosamente,

Sandra de Fátima Theodoro

Secretária Municipal da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 229/INSS/GEXBAURU/GABINETE

Bauru-SP, 03 de outubro de 2019.

Ilustríssima Sra

SANDRA DE FÁTIMA THEODORO

Secretária Municipal da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

R. Bahia, nº 1580

CEP 18704-010 - Avaré - SP

Assunto: NOTIFICAÇÃO Nº 026/2019

1. Com os mais cordiais cumprimentos, vimos pelo presente, em resposta a notificação acima informar que:

- Considerando a inexistência de orçamento para investimentos no presente exercício e no próximo;

- Considerando que a Direção Central, em reunião com a Comissão - PEX, decidiu sobre a não continuidade de novas construções afetas ao Plano de Expansão da Rede de Atendimento - PEX;

- Considerando o prazo fixado e a cláusula de reversão, no Art. 2º da lei de doação nº 1870 de 03/02/2015.

2. Cabe ao INSS solicitar a reversão da doação da área de terras para a construção da Agência da Previdência Social em Avaré.

3. Sem mais para o momento, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

TANIA REGINA RIBEIRO DE LIMA

Gerente Executiva do INSS em Bauru



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.938, de 11 de agosto de 2015

(Altera a redação do Art. 2º da lei nº 1.870, de 03 de fevereiro de 2015 e dá outras providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 38/2015)

PAULO DIAS NOVAES FILHO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei.

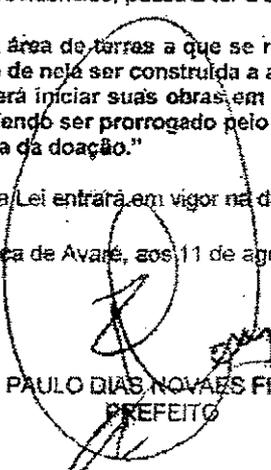
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 1.870, de 03 de fevereiro de 2015, que autoriza o Executivo Municipal a doar área de terras para o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

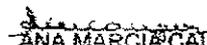
Art. 2º: A área de terras a que se refere o artigo anterior será doada para o fim único e exclusivo de nele ser construída a agência do INSS em nossa cidade. Sendo que o donatário deverá iniciar suas obras em 12 (doze) meses e concluí-las em 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, a partir da data da lavratura da escritura pública da doação."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

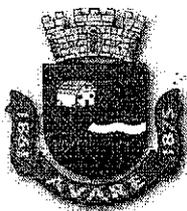
Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 11 de agosto de 2015.


PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.


ANA MARCIA CALIJURI
SUPERVISORA DA SECRETARIA

PUBLICADO EM
15 / 08 / 2015
Semana Oficial
732 Pág 18



Avaré - SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 1.870, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 176/2014)

(Autoriza o Executivo Municipal a doar área de terras para o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, e dá outras providências).

Paulo Dias Nоваes Filho, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, a área de terra abaixo descrita, num total de 2.488,76m² (dois mil quatrocentos e oitenta e oito metros quadrados), localizada na avenida João Manuel Fernandes, área essa necessária para a construção da agência do INSS em nossa cidade:

Área: 2.488,76 m²;

Proprietário: Prefeitura da Estância Turística de Avaré;

Valor: R\$ 605.589,97 (seiscentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos)

Descrição da Área:- Lote A-2: situada nesta cidade, no Bairro Camargo, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no marco nº N2, cravado junto ao alinhamento da Avenida Projetada (atual avenida João Manuel Fernandes) com Lote A-1; deste ponto segue em reta pelo alinhamento da Avenida Projetada (atual Avenida João Manuel Fernandes), a distância de 61,22m (sessenta e um metros e vinte e dois centímetros), até marco N-3, cravado na divisa com Lote A-3; deste ponto deflete à direita e segue na mesma confrontação anterior, a distância de 47,99m (quarenta e sete metros e noventa e nove centímetros), até marco 28B, cravado na divisa com a Associação Desportiva da Polícia Militar (matrícula nº 19.542); deste ponto deflete à direita e segue, mesma confrontação anterior, a distância de 60,00m (sessenta metros) até o marco nº 28C, cravado na divisa com o Lote A-1; deste ponto deflete à direita segue na mesma confrontação anterior, a distância de 34,95m (trinta e quatro metros e noventa e cinco centímetros) metros até o marco nº N2, ponto este que serviu de início para a presente descrição, encerrando a área territorial de 2.488,76 m² (dois mil quatrocentos e oitenta e oito metros quadrados), objeto da matrícula nº 76.980 do CR!.

~~Art. 2º A área de terras a que se refere o artigo anterior será doada para o fim único e exclusivo de nela ser construída a agência do INSS em nossa cidade. Sendo que o donatário deverá iniciar suas obras em 03 (três) meses e concluí-las em 15 (quinze) meses, a fluir da data da lavratura da escritura pública da doação.~~

Art. 2º A área de terras a que se refere o artigo anterior será doada para o fim único e exclusivo de nela ser construída a agência do INSS em nossa cidade. Sendo que o donatário deverá iniciar suas obras em 12 (doze) meses e concluí-las em 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, a fluir da data da lavratura da escritura pública da doação. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.938, de 2015) (Avaré-SP/LeisOrdinarias/1938-2015)

Parágrafo único. Decorridos os prazos estipulados no "caput", sem o devido cumprimento, poderá a Municipalidade, a qualquer momento, promover a reversão do bem objeto desta Lei, sem indenizações por eventuais obras ali edificadas.

Art. 3º Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do donatário.

060

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 3 de fevereiro de 2015.

Paulo Dias Novaes Filho

Prefeito

Este texto não substitui o publicado no Semanário Oficial de 7/2/2015.

Voltar



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 131/2019.

Projeto de Lei nº 94/2019.

Autor: **Prefeito Municipal.**

Assunto: “Revoga a Lei Municipal nº 1870, de 03 de fevereiro de 2015, e dá outras providências (doação INSS)”

PARECER

O vertente Projeto de Lei tem como escopo a revogação da Lei Municipal nº 1870, de 03 de fevereiro de 2015.

Nesse sentido, temos que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo norte, surge o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Bem se vê, pela análise da mensagem de encaminhamento, que o executivo está a rever ato praticado pela edição de uma lei.

Na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados.

Ainda como atribuição de administrar os bens públicos municipais pode o Prefeito Municipal tomar a iniciativa para que a lei estabeleça que o uso comum de bens do Município se dê gratuita ou remuneradamente, consoante o permissivo do art. 103 do Código Civil.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "retrocessão é o direito que tem o expropriado de exigir de volta o seu imóvel caso o mesmo não tenha o destino para que se desapropriou".

No presente caso a revogação se faz possível, como prova o termo de anuência ao projeto. O donatário por não mais ter interesse, abre mão do bem a ele doado, devendo o imóvel retornar ao patrimônio municipal.

Por sua vez, a Lei de Introdução ao Código Civil cuida da revogação da lei em seu art. 2º que dispõe:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

A lei pode trazer seu período de vigência de forma expressa, como por exemplo, a Lei Orçamentária, assim como pode ter seu período de vigência indeterminado, ou seja, uma vez vigente ela é válida até que outra lei posterior, de superior ou mesma hierarquia, a modifique ou revogue, não podendo revogá-la a jurisprudência, costume, regulamento, decreto, portaria e avisos, não prevalecendo nem mesmo na parte em que com ela conflitarem.

Assim, SMJ, cremos que no presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do PROJETO DE LEI, sugerimos a seguinte a redação:

Art. 2º . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 15 de outubro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 94/2019

Processo nº 131/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 1870, de 03 de fevereiro de 2015, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 131/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 16 de outubro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 94/2019, revoga a Lei Municipal nº 1870, de 03 de fevereiro de 2015, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Observa-se, pela mensagem de encaminhamento que o executivo está a rever ato praticado pela edição de uma lei.

No presente caso a revogação se faz possível, tendo como prova o termo de anuência ao projeto. O donatário não tem mais interesse, abre mão do bem a ele doado, devendo o imóvel retornar ao patrimônio municipal.

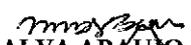
Quanto a redação do Projeto de Lei, sugerimos as correções apresentadas na emenda modificativa em anexo.

Assim, smj, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

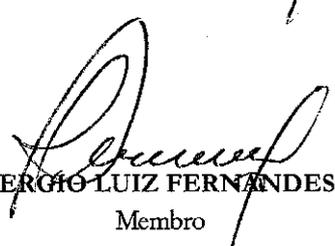
Posto isso, após as correções sugeridas, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de outubro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 94/2019

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº94/2019, de autoria do Prefeito Municipal, revoga a Lei Municipal nº 1870, de 03 de fevereiro de 2015, e dá outras providências.

Emenda ao artigo 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de outubro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro